



## Câmara Municipal de Oriximiná

**PROJETO DE LEI Nº. 110 DE 16 de Dezembro /2025.**

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o governo digital e para o aumento da eficiência pública no município de Oriximiná e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Oriximiná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º - Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e implementar, no âmbito do Município de Oriximiná, a Política Municipal de Governo Digital e Eficiência Pública, a qual observará os princípios, regras e instrumentos dispostos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas Leis Federais nº 14.129/2021, 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e 13.460/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 2º -** Esta Lei aplica-se:

- I** – Aos órgãos da administração pública direta municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo;
- II** – Às entidades da administração pública indireta municipal.

**Art. 3º -** São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

- I** – a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;



## **Câmara Municipal de Oriximiná**

- II** – a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;
- III** – a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;
- IV** – a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- V** – o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;
- VI** – o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- VII** – o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VIII** – o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- IX** – a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidas na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para prestação do serviço, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) e da Lei Complementar nº 105/2001.
- X** – a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;
- XI** – a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII** – a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior em caso de dúvida superveniente;
- XIII** – a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV** – a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XV** – a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI** – a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características e o público-alvo do serviço;
- XVII** – a proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- XVIII** – o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;



## Câmara Municipal de Oriximiná

- XIX** – a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XX** – o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- XXI** – o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégicas que visem à transformação digital da administração pública;
- XXII** – o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XXIII** – a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos art.s 7º e 11 da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, a formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;
- XXIV** – o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);
- XXV** – a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do *caput* do art. 24 e no art. 25 da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); e,
- XXVI** – a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

**Art. 4º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – autoserviço:** acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;
- II – base nacional de serviços públicos:** base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;
- III – dados abertos:** dados acessíveis ao público, representados por meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;
- IV – dado acessível ao público:** qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);



## Câmara Municipal de Oriximiná

- V – formato aberto:** formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;
- VI – governo como plataforma:** infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;
- VII – laboratório de inovação:** espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;
- VIII – plataformas de governo digital:** ferramentais digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;
- IX – registros de referência:** informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e,
- X – transparência ativa:** disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

## CAPÍTULO II

### DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS-GOVERNO DIGITAL

#### Seção I Da Digitalização

**Art. 5º** - A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

**Parágrafo único.** Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei e da Lei que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas (Lei Federal nº 14.063/2020).



## **Câmara Municipal de Oriximiná**

**Art. 6º** - Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esses procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

**Parágrafo único.** No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

**Art. 7º** - Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

**Art. 8º** - Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

**§ 1º** - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.

**§ 2º** - A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

**Art. 9º** - O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

**Art. 10** – A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes.



## **Câmara Municipal de Oriximiná**

**Art. 11** – Os documentos não-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei, são considerados originais para todos os efeitos legais.

**Art. 12** – O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

**Art. 13** – A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.

### **Seção II Do Governo Digital**

**Art. 14** – A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

**Parágrafo único.** O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

**Art. 15** – A administração pública municipal participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégica Nacional de Governo Digital, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei.

### **Seção III Das Redes de Conhecimento**

**Art. 16** – O Poder Executivo Municipal poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

- I – gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II – formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III – discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;



## **Câmara Municipal de Oriximiná**

**IV** – prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

**§ 1º** - Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e as entidades referidas no art. 2º desta Lei.

**§ 2º** - Serão assegurados às instituições científicas, tecnológicas e de inovação o acesso às redes de conhecimento e o estabelecimento de canal de comunicação permanente com o órgão municipal a quem couber a coordenação das atividades previstas neste artigo.

### **Seção IV** **Dos Componentes do Governo Digital**

#### **Subseção I** **Da Definição**

**Art. 17** – São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração pública:

- I** – a Base Municipal de Serviços Públicos;
- II** – as Cartas de Serviços ao Usuário;
- III** – as Plataformas de Governo Digital.

#### **Subseção II** **Da Base Municipal de Serviços Públicos**

**Art. 18** – Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos no Município.

**Parágrafo único.** O município poderá disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos constantes em sua Carta de Serviços ao Usuário, na



## **Câmara Municipal de Oriximiná**

**Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes.**

### **Subseção III Das Plataformas de Governo Digital**

**Art. 19 - As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:**

**I – ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e**

**II – painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.**

**§ 1º - As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.**

**§ 2º - As funcionalidades de que trata o *caput* desse artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.**

**Art. 20 – A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do *caput* do art. 19 desta Lei deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades.**

**I – identificação do serviço público e de suas principais etapas;**

**II – solicitação digital do serviço;**

**III – agendamento digital, quando couber;**

**IV – acompanhamento das solicitações por etapas;**

**V – avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;**

**VI – identificação, quando necessária, e gestão do perfil do usuário;**

**VII – notificação do usuário;**



## **Câmara Municipal de Oriximiná**

- VIII** – possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;
- IX** – nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- X** – funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis Federais nºs 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- XI** – implementação de sistema de Ouvidoria, nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017, seguidos os padrões de maturidade de ouvidorias públicas.

**Art. 21** – O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do *caput* do art. 19 desta Lei deverá conter, no mínimo as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

- I** – quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;
- II** – tempo médio de atendimento; e
- III** – grau de satisfação dos usuários no que tange ao serviço prestado e ao atendimento recebido.

**Parágrafo único.** Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o *caput* deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

**Art. 22** – Poderá o Poder Executivo:

- I** – adotar padrões nacionais para as soluções previstas nesta Seção;
- II** – disponibilizar soluções para outros entes que atendam ao disposto nesta Seção.

### **Subseção IV**

#### **Da Prestação Digital dos Serviços Públicos**

**Art. 23** – A prestação digital dos serviços públicos deverá preferencialmente ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, sem prejuízo do direito do cidadão e atendimento presencial.

**Art. 24** – A administração pública, no âmbito de sua competência, deverá:



## Câmara Municipal de Oriximiná

### I – manter atualizadas:

- a) as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Nacional de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital;
- b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público.

II – monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III – integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV – eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V – eliminar a replicação de registro de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI – tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII – realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e,

VIII – realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

**Art. 25** – A Plataforma de Governo Digital deve dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**§ 1º** - As ferramentas previstas no *caput* deste artigo devem:

I – disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);



## **Câmara Municipal de Oriximiná**

**II – permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).**

**§ 2º - A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá editar normas complementares para regulamentar o disposto neste artigo.**

**Art. 26 – Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.**

### **CAPÍTULO III DO GOVERNO COMO PLATAFORMA Seção I Da Abertura dos Dados**

**Art. 27 A Política Municipal de Governo Digital poderá promover a abertura de dados e a interoperabilidade de sistemas entre os órgãos e entidades municipais, observando os princípios de transparência, acesso à informação, proteção de dados pessoais e as demais normativas federais pertinentes.**

**Art. 28 As diretrizes para a abertura de dados e a interoperabilidade serão definidas em regulamentação específica, garantindo a publicação de informações de interesse público em formatos abertos e acessíveis, bem como a racionalização do uso e compartilhamento de dados entre os entes da administração pública, resguardadas as restrições legais e de segurança.**

### **Seção II Da Interoperabilidade de Dados Entre Órgãos Públícos**

**Art. 29 – Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:**



## Câmara Municipal de Oriximiná

- I – a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
- II – a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;
- III – a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 30** – Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

- I – aprimorar a gestão de políticas públicas;
- II – aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;
- III – viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;
- IV – facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo;
- V – realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 13.444/2017 (Identificação Civil Nacional).

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 31** – Os órgãos abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

**§ 1º** - As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

**§ 2º** - Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.



## **Câmara Municipal de Oriximiná**

**Art. 32 – É de responsabilidade dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.**

### **CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO**

**Art. 33 – Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.**

**§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.**

**§ 2º - O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.**

**§ 3º - O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.**

**Art. 34 – As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 39 desta Lei:**

- I – disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;**
- II – terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;**
- III – poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;**
- IV – serão passíveis de auditoria;**
- V – conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.**



## **Câmara Municipal de Oriximiná**

### **CAPÍTULO V DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO**

**Art. 35** – Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

**Art. 36** – Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

- I – colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II – promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III – uso de práticas de desenvolvimento e protótipos de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;
- IV – foco na sociedade e no cidadão;
- V – fomento à participação social e à transparência pública;
- VI – incentivo à inovação;
- VII – apoio ao empreendedorismo inovador e fomento ao ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;
- VIII – apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;
- IX – estímulo à participação de servidores, estagiários e de colaboradores em suas atividades;
- X – difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

### **CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA**

**Art. 37** – Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.



## Câmara Municipal de Oriximiná

**Parágrafo único.** Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no *caput* deste artigo incluirão, no mínimo:

- I – formas de acompanhamento de resultados;
- II – soluções para a melhoria do desempenho das organizações;
- III – instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

**Art. 38** – Os órgãos e entidades a que se refere o art. 2º desta Lei deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

- I – integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;
- II – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;
- III – utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;
- IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

**Art. 39** – A auditoria interna governamental, atuando com independência e objetividade, deverá adicionar valor e aprimorar as operações dos órgãos e entidades, mediante a avaliação contínua da eficácia dos processos de governança, gestão de riscos e controle, com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e à proteção dos recursos públicos.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40** – O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso



## **Câmara Municipal de Oriximiná**

universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

**Art. 41** - As despesas decorrentes da implementação e execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disponibilidades e prioridades do Poder Executivo Municipal.

**Art. 42** – Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Plenário Lucelindo Tavares da Câmara Municipal de Oriximiná, em 16 de dezembro de 2025.



**Maria Godinho**

Vereadora de Oriximiná



## Câmara Municipal de Oriximiná

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade **autorizar** o Poder Executivo Municipal a instituir e implementar a Política Municipal de Governo Digital e Eficiência Pública. Reconhecendo a crescente necessidade de modernização da administração pública, de alinhamento com as diretrizes federais e estaduais de transformação digital, este Projeto de Lei propõe um arcabouço normativo completo para a digitalização dos serviços públicos e o aumento da eficiência.

A iniciativa de legislar sobre governo digital é de relevante interesse local, conforme o Art. 30 da Constituição Federal, e encontra respaldo na Lei Federal nº 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública. A presente proposta busca adaptar e suplementar essas diretrizes para a realidade de Oriximiná, estabelecendo princípios, regras e instrumentos que nortearão a desburocratização, a inovação, a transparência e a participação cidadã por meio de soluções tecnológicas.

Ao optar pelo caráter **autorizativo**, este Projeto de Lei visa respeitar a prerrogativa constitucional do Poder Executivo na gestão e execução de políticas públicas que impliquem em despesas e reestruturação administrativa. Desta forma, a Câmara Municipal de Oriximiná demonstra seu compromisso com a modernização e eficiência da gestão, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia e a responsabilidade do Prefeito na condução dos programas e na alocação dos recursos orçamentários necessários. As despesas decorrentes da implementação da política serão custeadas por dotações próprias do Executivo, o que reforça a adequação orçamentária da proposta.

O texto detalha a digitalização da administração, a prestação de serviços públicos digitais, a criação de redes de conhecimento, os componentes essenciais do governo digital (como Base Municipal de Serviços Públicos, Cartas de Serviços ao Usuário e Plataformas de Governo Digital), o domicílio eletrônico, e estabelece as bases para a abertura de dados e a interoperabilidade entre órgãos. Adicionalmente, prevê a instituição de laboratórios de inovação e estabelece diretrizes para a governança, gestão de riscos, controle e auditoria, elementos cruciais para a segurança e eficácia das ações de governo digital.

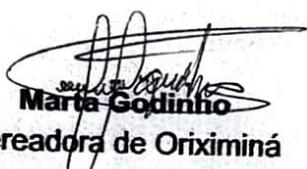
A instituição desta Política representará um avanço estratégico para Oriximiná, promovendo a transparência, facilitando o acesso da população aos serviços públicos, otimizando recursos e processos, e fomentando a participação social.



## **Câmara Municipal de Oriximiná**

Diante da importância e do potencial transformador desta iniciativa para o desenvolvimento de Oriximiná, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Plenário Lucelindo Tavares da Câmara Municipal de Oriximiná, em 16 de dezembro de 2025.**

  
**Marta Godinho**  
Vereadora de Oriximiná